



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000187448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043541-26.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ODENIR CARLOS DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A e NEWCRED PROMOTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 6 de março de 2026.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 5162

20ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº: 1043541-26.2024.8.26.0002

COMARCA: São Paulo

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Renata Longo Vilalba Serrano Nunes

Apelante: Odenir Carlos de Sousa (justiça gratuita) Defensoria Pública

Apelado: Banco Pan S/A e Newcred Promotora Ltda.

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO INDEVIDA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO EM RELAÇÃO AO BANCO PAN S/A, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, RESSALVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DE NEWCRED PROMOTORA LTDA., DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO SIMPLES DE VALORES E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A PARTE APELANTE PRETENDE A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RÉS À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E A REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

(I) DEFINIR SE HOUE CONTRATAÇÃO REGULAR DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO APTA A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO EM RELAÇÃO AO BANCO PAN S/A;

(II) ESTABELECEM SE É CABÍVEL A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ADOTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CABENDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUANDO ALEGADA A INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.

A PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA DEMONSTRA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, COM APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA, COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR CONTRATADO E MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA COMPATÍVEL COM A AQUIESCÊNCIA DA CONSUMIDORA.

A TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DOS VALORES CREDITADOS PARA CONTA DE TERCEIRO EVIDENCIA A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE VÁLIDA DA AUTORA E AFASTA A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

NÃO SE VERIFICAM OBSCURIDADES OU VÍCIOS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL CAPAZES DE INDUZIR A CONSUMIDORA A ERRO, INEXISTINDO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO.

A CONDUTA DA AUTORA CONFIGURA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, ROMPENDO O NEXO CAUSAL E AFASTANDO A RESPONSABILIDADE DO BANCO PAN S/A, NOS TERMOS DO ART. 14, §3º, II, DO CDC.

AUSENTE ILICITUDE NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, É INDEVIDA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E POR REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.

O ENTENDIMENTO ADOTADO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO QUANTO À VALIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADA E À INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL QUANDO CARACTERIZADO O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

RECURSO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO:

COMPROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, COM DEMONSTRAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE VÁLIDA DO CONSUMIDOR, É IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.

A TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE VALORES PELO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSUMIDOR A TERCEIRO ESTRANHO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E AFASTA O DEVER DE INDENIZAR DO BANCO.

INEXISTINDO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, SÃO INDEVIDAS A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

CF/1988, ART. 5º, XXXV; LEI Nº 8.078/1990 (CDC), ARTS. 6º, VIII, 14 E 14, §3º, II; CPC/2015, ARTS. 373, I E II, 85, §11º, E 1.026, §2º.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE:

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001615-13.2024.8.26.0666, REL. DES. LÍDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI, 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 14.11.2024;

TJSP, APELAÇÃO Nº 1001964-30.2017.8.26.0288, REL. DES. GILBERTO DOS SANTOS, 11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 29.03.2019;

TJSP, APELAÇÃO Nº 4009651-55.2013.8.26.0576, REL. DES. MIGUEL PETRONI NETO, 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 07.08.2018;

TJSP, APELAÇÃO Nº 1001061-71.2017.8.26.0101, REL. DES. JOVINO DE SYLOS, 16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 30.05.2018.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida às fls. 272/278, que julgou improcedente a ação em relação ao Banco Pan S/A, com a condenação da parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça concedida e, julgou procedente a ação proposta em face de Newcred Promotora Ltda. para determinar a restituição da quantia de R\$4.091,90, a ser corrigida monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal a partir do desembolso e acrescida de juros moratórios a contar da citação, bem como ao pagamento de indenização a título de dano moral na quantia de R\$5.000,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática deste Tribunal a partir da r. sentença, com a incidência de juros moratórios a contar da citação. Condenada também a corré Newcred ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a parte apelante, em síntese, a condenação solidária das apeladas à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como na condenação solidária ao pagamento de indenização por dano moral a ser elevada para a quantia de R\$10.000,00 e à condenação das verbas de sucumbência.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido somente pelo Banco Pan S/A.

É o relatório.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre assentar que a situação retratada nos autos não se amolda ao padrão fático que, em hipóteses corriqueiras submetidas à apreciação desta Colenda Câmara, tem ensejado o reconhecimento da responsabilidade objetiva das instituições financeiras por falha no dever de segurança e de monitoramento de transações.

Com efeito, nos casos em que se imputa defeito na prestação do serviço bancário, é usual a constatação de operações atípicas, incompatíveis com o perfil de consumo do correntista, realizadas de forma sequencial, em curto espaço de tempo, e dotadas de características próprias de fraude, a reclamar atuação preventiva da instituição, mediante bloqueio ou confirmação da autenticidade das movimentações.

No presente caso, diversamente, não se evidenciou a ocorrência de transações anômalas ou discrepantes do histórico financeiro do autor,

tampouco a prática de operações sucessivas e encadeadas que pudessem sinalizar, de forma objetiva, a existência de fraude em curso e, por conseguinte, impor ao banco o dever de intervenção imediata. A movimentação questionada consistiu em crédito regularmente disponibilizado em conta de titularidade do demandante, seguido, **somente após lapso temporal considerável**, de transferência voluntária por ele realizada, circunstâncias que afastam a configuração de padrão típico de golpe e, por via de consequência, a caracterização de falha no sistema de monitoramento da instituição financeira.

Cumpram não olvidar que o Código do Consumidor cuidou de dar proteção eficaz ao consumidor, adotando, como regra, no campo da prestação de serviços, a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (artigo 14, da Lei nº 8.078/90).

Em demandas promovidas por consumidores imputando contratação e operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar a regularidade dos atos praticados, por força do disposto no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Da análise dos autos, verifica-se que da documentação apresentada pela própria parte autora, restou demonstrada a regularidade da relação jurídica ora impugnada, tendo sido apresentada a cópia do instrumento de contrato, com documentos da parte apelante, o comprovante de transferência do valor para o apelante, dentre outros elementos, inexistindo elementos que possam viabilizar o pedido autoral de negativa de contratação, tendo inclusive a parte autora transferido livremente a quantia depositada em sua conta corrente, conforme se pode observar do extrato bancário juntado pela parte autora à fl. 75.

Outro aspecto que fragiliza, de modo ainda mais contundente, a narrativa autoral reside na cronologia dos acontecimentos e na iniciativa atribuída ao próprio demandante. Conforme expressamente reconhecido na exordial, o valor do empréstimo foi creditado em sua conta em 12 de abril de 2022, tendo ele tomado

ciência, nessa ocasião, da disponibilização de numerário decorrente de contrato que afirma não ter celebrado. Não obstante, em vez de, de imediato, buscar esclarecimentos junto à instituição financeira responsável pela operação – providência elementar e esperada de qualquer consumidor diligente diante de crédito inesperado em sua conta –, **o autor permaneceu inerte por período superior a um mês e, somente em 16 de maio de 2022, entrou em contato com a suposta correspondente bancária, seguindo orientações por ela fornecidas e promovendo, por sua exclusiva iniciativa, a transferência dos valores.**

Tal sequência fática, longe de evidenciar situação de surpresa, coação ou induzimento instantâneo, revela atuação consciente e deliberada do próprio autor, que, dispondo de tempo suficiente para refletir, verificar a origem do crédito e consultar diretamente o banco, optou por se relacionar com terceiro estranho à relação contratual, conferindo-lhe credibilidade e atendendo às suas instruções. **A conduta descrita rompe a linearidade típica dos golpes praticados sob pressão temporal, nos quais a vítima é levada a agir de forma imediata e irrefletida,** e demonstra, ao contrário, que a movimentação dos valores decorreu de decisão autônoma do demandante, tomada após lapso considerável.

Assim, à luz do próprio relato inicial, constata-se que a dinâmica dos fatos não foi desencadeada por falha operacional imediata da instituição financeira, mas por ato voluntário do autor, que, ciente do crédito e sem qualquer urgência ou impossibilidade de contato com o banco, escolheu tratar diretamente com a empresa posteriormente tida como fraudadora e realizar a transferência. Configura-se, portanto, hipótese de culpa exclusiva do consumidor, suficiente para afastar o nexo causal e a responsabilidade da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se, assim, a completa e legítima aquiescência da parte autora ao contrato de empréstimo impugnado ao qual aderiu.

Ressalta-se, ademais, que **inexistem no instrumento**

contratual obscuridades capazes de induzir a aderente a erro; pelo contrário, a formulação deixa claro o fim a que se destinam.

Fixada essa premissa, naturalmente se constata que a iniciativa da demandada em encaminhar a dívida referente ao contrato, de onde advém a impossibilidade de cogitar da responsabilidade por dano moral por parte da instituição financeira, permanecendo a sentença tal como lançada.

Assim, diante da inexistência de qualquer prova documental que poderia ter sido apresentada pela apelante tanto da inicial da ação, quanto da manifestação sobre a contestação apresentada, não há que se falar que desconhecia a contratação realizada.

Nesse sentido o entendimento da jurisprudência deste Tribunal:

“direito civil e direito do consumidor. apelação. ação declaratória de nulidade – fraude em contratação de rmc. alegação de inexistência contratual. apelada comprovou nos autos a existência de contrato de cédula de crédito bancário, protocolo de assinatura, com identificação de ip de acesso, fotografias do documento de identificação da apelante e confirmação por biometria facial, transferência de valores. regularidade da contratação demonstrada pelo banco réu. ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito pretendido. jurisprudência citada: tjsp; apelação cível 1038993-05.2023.8.26.0224; tjsp; apelação cível 1005295-80.2023.8.26.0297; tjsp; apelação cível 1002274-77.2023.8.26.0077; tjsp; apelação cível 1026035-29.2021.8.26.0071 inteligência dos arts. 2º e 3º do cdc; art. 6º, viii, cdc; art. 373, i e ii, cpc; 138 e seguintes, cc. sentença mantida. recurso não provido. tese de julgamento: "comprovada a licitude da contratação, com demonstração de manifestação de vontade válida, não se acolhe pretensão declaratória de inexistência do negócio jurídico e, por consequência, a pretensão indenizatória decorrente." (TJSP; Apelação Cível 1001615-13.2024.8.26.0666; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira;

Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo. Ação de obrigação de fazer, repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Descontos em benefícios previdenciários sob a rubrica "reserva de margem consignável". Alegação de não contratação/autorização ou falta de informação, desmerecida com a juntada pelo réu do respectivo contrato de adesão à utilização de cartão de crédito, com possibilidade de saque, desconto nas faturas e com valor consignado na folha de pagamento. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração dos honorários. Se a autora se arrepende da contratação, seja pela solicitação de um cartão de crédito que não usa, seja pelo receio de vir a utilizá-lo, seja pela forma de pagamento, seja pelos juros praticados, deve resolver a questão com a devolução do empréstimo recebido, quitando-o integralmente, e, após, pedir a resolução contratual”.

(TJSP, Apelação nº 1001964-30.2017.8.26.0288, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gilberto dos Santos, Dj. 29.03.2019).

“Ação declaratória c/c indenizatória - **Pedido fundamentado na alegação de não celebração de contrato bancário - Contratação comprovada** - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Negativação decorrente de exercício regular de direito do réu - Condenação do autor às penas por litigância de má-fé - Abuso do direito de demanda verificado - Comprovação de que o autor tinha pleno conhecimento da obrigação inadimplida e existência de outra conta bancária onde foi creditado o valor do empréstimo - Incidência do art. 80, II, do CPC/2015 - Fixação em 3,5% sobre o valor da causa (R\$ 41.589,84) atualizado - Art. 81, “caput”, do CPC/2015 - Recurso improvido.” (Apelação de nº 4009651-55.2013.8.26.0576, 16ª C. Dir. Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, J. 7-8-2018).

*Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes documentos juntados com a contestação que bem comprovam a contratação e liberação do crédito na conta corrente da autora - regularidade da negativação - dano moral indevido - ação improcedente - litigância de má-fé caracterizada - recurso improvido, com multa. Litigância de má-fé - ação declaratória de inexistência de débito - ação temerária com alegações espancadas pela farta prova documental produzida com a contestação caracterização de

abuso do direito de ação situação que desborda da mera combatividade exacerbada ou pedido excessivo desprovido de fundamentação, mas sim verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diverso do direito de ação tutelado constitucionalmente multa extensiva ao advogado que age com dolo, já verificado de plano nos autos fixação em 2 salários mínimos art. 81, § 2º, do CPC/15 - recurso improvido, com multa.* (Apelação de nº 1001061-71.2017.8.26.0101, 16ª C. Dir. Privado, Rel. Des. Jovino de Sylos, J. 30-5-2018).

“Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo - **Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato bancário - Contratação comprovada** - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Negativação decorrente de exercício regular de direito do réu - Recurso improvido.” (Apelação de nº 1000711-88.2017.8.26.0358, 16ª C. Dir. Privado, Rel. Des. Miguel Petroni Neto, J. 6-3-2018).

Nesse sentido, cumpre consignar a correta observação constante da r. sentença, às fls. 274/275:

“Com efeito, o autor agiu com descuido, deixando de observar as cautelas mínimas exigíveis, realizando a contratação de "renegociação de dívida" com suposto correspondente bancário sem qualquer vínculo formal com o banco requerido, e com a orientação de transferência do valor creditado para conta de terceiro diverso da instituição financeira com a qual contratado o empréstimo, não havendo como responsabilizar o banco réu pelos fatos narrados na inicial, incidindo ao caso a excludente de culpa exclusiva da vítima, nos termos do artigo 14, §3º, II, do CDC, afastando, portanto, o nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos que implique no dever de indenizar.

Com efeito, verifica-se a culpa do autor-consumidor, na medida em que a parte autora reconhece que livremente efetuou a transferência de valores a terceiro sem qualquer relação aparente com o banco para renegociação dos empréstimos.”

Derradeiramente, ante o improvimento da irresignação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manifestada, de rigor a imposição de honorários advocatícios recursais, fixados em 15%, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, voto por **negar provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica